



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2009/GAB/CRE

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2009

PUBLICADA NO DOE Nº 1251, DE 26.05.09

REVOGADA PELA IN Nº 001, DE 23.01.19 - DOE Nº 22, DE 04.02.2019

Regulamenta a homologação para posterior apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º do artigo 39 do RICMS/RO.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a previsão emanada do § 5º do artigo 39 do RICMS/RO, da necessidade de homologação prévia para apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º do mesmo artigo 39:

D E T E R M I N A

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento de homologação para posterior apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º do artigo 39 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 2º O contribuinte interessado em homologar créditos fiscais na forma desta Instrução Normativa deverá apresentar requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, dirigido à autoridade competente segundo disposto no artigo 7º, utilizando o formulário “Pedido de Homologação de Crédito Fiscal por Desenquadramento do Simples Nacional”, conforme Anexo Único, devidamente preenchido e assinado pelo titular da empresa, dirigente da sociedade, ou procurador legalmente habilitado.

§ 1º O formulário de que trata o “caput” deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada do documento de identidade do requerente, para conferência da assinatura no formulário;

II – no caso do representante ser procurador legal do requerente será exigida a cópia do instrumento de procuração com firma reconhecida;

III – na hipótese de não constar no cadastro do contribuinte no SITAFE a correta identificação do titular da empresa, dirigente da sociedade, será também exigida a cópia autenticada, ou acompanhada do original para ser autenticada pelo servidor do Fisco, do contrato social, com a última alteração contratual, ou do registro de firma individual;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

IV – 1ª via de cada documento fiscal originador do crédito fiscal, regularmente escriturado e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, acompanhado do respectivo documento de arrecadação, quando for o caso, bem como cópia reprográfica dos mesmos;

V – cópia do recibo de entrega do arquivo SINTEGRA, quando o contribuinte for obrigado a apresentá-lo, dos períodos referentes aos documentos fiscais originadores do crédito fiscal;

VI – cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Inventário, modelo 7, onde figure a escrituração referente ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 3º;

VII – comprovante do pagamento da taxa de 1 (uma) UPF.

§ 2º Caso não seja o próprio contribuinte ou seu procurador quem compareça à Agência de Rendas para entregar o pedido de homologação, o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador no formulário de que trata o “caput” é obrigatório.

Art. 3º O contribuinte desenquadrado do Simples Nacional realizará o levantamento das mercadorias em estoque existentes no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 316 do RICMS/RO, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob o título "Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional", especificando, separadamente:

I - as mercadorias isentas ou não tributadas;

II - as mercadorias objeto de substituição tributária;

III - as mercadorias objeto da antecipação prevista na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004;

IV - as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS;

V - as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas a partir do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VI - as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas antes do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VII - os bens incorporados ao Ativo Permanente;

VIII - as mercadorias/bens destinados a uso ou consumo.

Art. 4º Serão admitidos os créditos fiscais referentes às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, constantes no levantamento a que se refere o artigo 3º e que atendam as seguintes condições:

I - aquelas a que se refere o inciso IV do artigo 3º, que concomitantemente:

a) tenham sido adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS em operação onerada pelo ICMS;

b) cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

c) cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito.

II - aquelas a que se refere o inciso V do artigo 3º, que concomitantemente:

a) tenham sido adquiridas a partir do dia 1º de janeiro de 2009 de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em operação onerada pelo ICMS;

b) cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

c) cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito;

d) cumpram as formalidades previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para a admissão do crédito.

§ 1º O valor do crédito será apurado com base nos documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias no estabelecimento, observado o critério contábil PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o inciso II deste artigo deverá ser informada pelo remetente no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte remetente estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º O crédito fiscal relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, cobrado conforme o Decreto nº 13.066, de 10 de agosto de 2007, em relação às mercadorias que cumprirem as exigências do “caput”, será admitido mediante comprovação inequívoca de seu pagamento.

Art. 5º Serão também admitidos os créditos fiscais decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 39 do RICMS/RO, observando-se que:

I – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, do valor do crédito destacado no documento fiscal de aquisição do bem, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a exclusão do Simples Nacional;

II – o número de frações remanescentes, a ser apropriado mensalmente, será igual ao resultado da subtração do número de meses decorridos desde a data em que ocorreu a entrada do bem no estabelecimento, do prazo original de 48 meses;

III – não será admitido o creditamento de parcelas referentes aos meses anteriores ao da exclusão do Simples Nacional;

IV – deverá ser observada a disciplina reservada à compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, conforme disposto no RICMS/RO, especialmente no artigo 37.

Art. 6º Depois de protocolado e autuado, o processo será distribuído a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE para emissão de relatório conclusivo sobre a formalidade do processo e direito ao crédito fiscal, adotando as seguintes medidas:

I – a parcela dos créditos fiscais a que tiver direito o contribuinte, quando existir, será destacada no relatório formulado pelo AFTE designado, para posterior homologação, ou não, pela autoridade competente;

II – os documentos fiscais que deram origem a crédito fiscal receberão, mediante aposição de carimbo, a expressão: “CRÉDITO FISCAL HOMOLOGADO - PROCESSO Nº _____.”;

III – os documentos fiscais em relação aos quais foram glosados os créditos fiscais receberão, mediante aposição de carimbo, a expressão: “CRÉDITO FISCAL GLOSADO - IMPRÓPRIO PARA UTILIZAÇÃO - PROCESSO Nº _____.”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

§ 1º Antes da efetiva homologação, a critério do Fisco, poderá ser efetuada na origem, a verificação prévia dos documentos geradores do crédito fiscal.

§ 2º Na hipótese de ser apurada infração à legislação, os documentos fiscais que servirem de prova poderão ser apreendidos com base no artigo 859 do Regulamento do ICMS.

Art. 7º A homologação do crédito fiscal compete:

I - Ao Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor do crédito fiscal for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO;

II - Ao Gerente de Fiscalização - GEFIS, quando o valor do crédito fiscal for superior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO.

Art. 8º Após a decisão da homologação pela autoridade competente, a Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte, de posse do processo, tomará as seguintes providências:

I – dará ciência da decisão ao contribuinte;

II – devolverá, sob recibo, os documentos fiscais originais que deram origem a crédito fiscal, devidamente carimbados conforme incisos II e III do artigo 6º;

III – arquivará o processo de transferência de crédito.

Art. 9º Após receber a ciência de que trata o inciso I do artigo 8º, o contribuinte apropriará o crédito homologado mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao Desenquadramento do Simples Nacional – Homologado pelo processo nº _____".

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2007.

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADA PELA IN Nº 001 - EFETIVOS A PARTIR DE 04.02.2019



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL**

Pedido de Homologação de Crédito Fiscal por Desenquadramento do Simples Nacional

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE REQUERENTE

NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)			NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO			UF	CEP
TELEFONE		E-MAIL			

2. DADOS DO REQUERENTE OU DE SEU REPRESENTANTE

NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA DO REQUERENTE OU DO SEU REPRESENTANTE	

3. DADOS DO CRÉDITO FISCAL

DATA DO DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL		DATA DE REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO E REGISTRO DE INVENTÁRIO	
____/____/____		____/____/____	
3.1. Valor do crédito fiscal referente a mercadorias recebidas de contribuintes enquadrados no regime normal de apuração do ICMS (Inciso IV do artigo 3º da IN nº 004/2009/GAB/CRE):	3.2. Valor do crédito fiscal referente a mercadorias recebidas de contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional (Inciso V do artigo 3º da IN nº 004/2009/GAB/CRE):	OCORREU A INCORPORAÇÃO DE BENS AO ATIVO PERMANENTE ENQUANTO A EMPRESA ESTAVA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL CONSIDERANDO OS ÚLTIMOS 48 MESES ?	
Valor	Valor	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
3.3. VALOR TOTAL DO CRÉDITO FISCAL	Valor		

4. OBSERVAÇÕES / INSTRUÇÕES

- SERÁ EXIGIDO O ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE, PARA CONFERÊNCIA DE ASSINATURA.
- NO CASO DO REPRESENTANTE SER PROCURADOR LEGAL DO REQUERENTE SERÁ EXIGIDA A CÓPIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA.
- CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SEU PROCURADOR QUE COMPAREÇA À UNIDADE DA RECEITA ESTADUAL PARA ENTREGAR O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONTRIBUINTE/PROCURADOR NESTE DOCUMENTO É OBRIGATÓRIO.
- PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DEVERÃO SER ANEXADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:
 - CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ONDE SE CONSIGNOU O LEVANTAMENTO EXIGIDO NO ARTIGO 3º DA IN Nº004/2009/GAB/CRE;
 - 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS ORIGINADORAS DO CRÉDITO FISCAL (não serão aceitas cópias);
 - CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DO ARQUIVO SINTEGRA (quando o contribuinte for obrigado);
 - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA DE 1 (UMA) UPF;

OBS: NA HIPÓTESE DE NÃO CONSTAR NO CADASTRO DO CONTRIBUINTE NO SITAFE A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA EMPRESA, DIRIGENTE DA SOCIEDADE, SERÁ TAMBÉM EXIGIDA A CÓPIA AUTENTICADA, OU ACOMPANHADA DO ORIGINAL PARA SER AUTENTICADA PELO SERVIDOR DO FISCO, DO CONTRATO SOCIAL, COM A ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, OU DO REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL.